Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR com pedido de tutela de urgência ajuizada por ALINE TAVARES em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em sua exordial a autora, servidora pública estadual, alegou ser portadora de transtornos depressivos e de ansiedade (CID F32.2, F33.1, entre outros) e necessitou afastar-se de suas funções para tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias a contar de 30/08/2019 o que fora indeferido pela Administração.

A autora sustentou que sua condição de saúde justificaria a concessão da licença, sendo que o DPME, ao negar o benefício, teria agido de forma genérica, sem fundamento técnico adequado. Pleiteou a regularização das licenças, o cancelamento das faltas e dos estornos salariais, além do pagamento de vencimentos correspondentes ao período questionado. Requereu, ainda, a realização de perícia médica pelo IMESC e a concessão da gratuidade da justiça.

Recebida a exordial, fora indeferida a liminar, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (artigo 98 do [PARTE] Civil) e determinada a citação da ré para contestar o feito (fls. 36/37).

Em sua contestação (fls. 42/46), a FAZENDA PÚBLICA alegou que a concessão de licenças médicas é prerrogativa do DPME, que avaliou a autora e concluiu por sua aptidão ao trabalho no período em questão. Defendeu a presunção de legalidade dos atos administrativos e a impossibilidade de intervenção judicial quanto à decisão do perito oficial, salvo comprovação de desvio de finalidade ou excesso de poder. Além disso, contestou o valor atribuído à causa, pleiteando sua adequação ao proveito econômico perseguido.

Decisão saneadora às fls. 73/74 rejeitando a impugnação ao valor da causa e determinando a especificação de provas pelas partes.

Laudo pericial apresentado em fls. 360/369.

Alegações finais da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 393 e da autora às fls. 394/395.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do [PARTE] Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são PROCEDENTES.

Incontroverso que a autora apresentara atestado médico indicando a necessidade de afastamento do labor pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 30/08/2019. O laudo médico em questão fora exarado pelo médico assistente da autora, trazendo a notícia de que mantinha quadro de ‘Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos’ (CID-10 F.32.2), patologia psiquiátrica que já era tratada desde o ano de 2010.

Submetida ao exame pericial em âmbito administrativo, fora exarada decisão administrativa sem indicar os motivos determinantes da negativa da acolhida do afastamento, ou seja, apesar de negar o pedido de afastamento médico da autora, corroborado por laudo médico de profissional da saúde que a acompanhava, o Estado simplesmente negou o pleito, sem qualquer fundamento idôneo que pudesse sustentar referida negativa.

Por certo, com relação ao mérito das decisões administrativas, conforme sustentado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, há ampla margem de análise e manobra em relação às decisões do Administrador, não se podendo permitir que o Poder Judiciário intervenha na conveniência e oportunidade dessas decisões.

Não obstante, quando a decisão ganha ares de ilegalidade, não há que se falar em intervenção indevida do Poder Judiciário no mérito das decisões administrativas, mas em manutenção ou reestabelecimento do quadro de normalidade jurídica que deve permear a relação entre os administrados e a Administração.

Desta forma, é insofismável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para reestabelecer a ordem jurídica, afrontada em determinadas ações administrativas. No caso dos autos, a ilegalidade apontada pela administrada se dá com fundamento em dois argumentos. O primeiro no sentido de que houve ilegalidade na análise do caso em específico, ante a sua incapacidade laborativa temporária, diante do quadro de crise depressiva grave que atravessava naquele momento. O segundo diz respeito à ausência de motivação do ato decisório que lhe gerou diversos prejuízos. Tais fatos culminaram no desconto dos dias de afastamento com a consequente abertura de processo administrativo em seu desfavor.

A concessão do afastamento para tratamento de saúde se trata de direito legal do servidor público e se dará ao servidor que estiver impossibilitado de exercer seu cargo, conforme dicção do artigo 191 da LEI ESTADUAL nº 10.261/1968 – [PARTE] Públicos [PARTE], que concretiza:

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. “caput com redação dada pela Lei complementar n° 1.196, de 27/02/2013”

Desta forma, em que pese a exigência do artigo 182 do [PARTE] Públicos [PARTE] aduzir que as licenças serão dependentes de inspeção médica e ser]ao concedidas pelo prazo indicado pelo Órgão competente, é sempre possível a verificação da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o afastamento pleiteado pelo servidor – exame este, frise-se, de legalidade e não de mérito, já que todo funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivos de saúde, mantém o direito ao afastamento regular concretizado no artigo acima transcolado. Nesse sentido já se posicionou o [PARTE] do Estado de São Paulo:

Com efeito, o [PARTE] Públicos [PARTE] de São Paulo (artigo 191 da Lei Estadual nº. 10.261/68) e o [PARTE] (artigo 91, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 444/85) estabelecem ao servidor público estadual o direito à licença para tratamento de saúde, sem prejuízo à percepção dos respectivos vencimentos.

Por conseguinte, não pode a administração pública estadual, mediante critérios de conveniência e oportunidade, desrespeitar direito subjetivo do servidor público de se afastar de suas atividades funcionais habituais para tratamento de sua saúde.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que a atuação discricionária da administração pública está atrelada aos parâmetros e limites que a lei determina, pena de o ato administrativo se tornar arbitrário. (Apelação Cível nº [PROCESSO] - 12ª [PARTE] Público do [PARTE] de São Paulo - OSVALDO DE OLIVEIRA Relator)

Anoto que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa, e cabe ao particular provar a invalidade do ato.

Feitas tais digressões, cabe ressaltar que a autora logrou êxito em comprovar a ilegalidade do ato administrativo que negou seu afastamento para tratamento a saúde no prazo indicado na exordial.

O laudo pericial de fls. 360/369 – não refutado de forma adequada pela ré – é claro ao concluir que a autora, de fato, se encontrava incapacitada para o exercício da função pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 30/089/2019, conforme se revela:

“Diante do exposto conclui-se que Periciado comprova:

• Tratamento para transtorno psiquiátrico com quadro de depressão desde 2010.

• Atestado médico de saúde mental do Dr. Alecio Santos CRM 52932 indica afastamento laboral por 30 dias a partir de 30/08/2019. Também 60 dias a partir de 31/07/2019. Também apresenta atestado médicos de outros períodos tardios com indicação de afastamento laboral.

• Concluo que documentação médica é compatível com as patologias apresentadas e que foi necessário o afastamento laboral no período em questão conforme atestado do médico assistente: 30 dias a partir de 30/08/2019. Comprova que foi necessário afastamento laboral no período em questão.

• Atualmente periciada se encontra com doença mental compensada e em tratamento.”

Desta feita, o ato que indeferiu o afastamento da autora, de fato, padece de ilegalidade, na medida em que a autora se encontrava incapacitada ao exercício do cargo no período delineado.

De rigor, portanto a anulação do ato administrativo publicado no Diário [PARTE], que indeferiram as licenças para tratamento de saúde pleiteada pela Autora, regularizando os períodos de 30/08/2019 a 1/10/2019, devendo constar que se encontrava afastada, no período referenciado, licença para tratamento de saúde; a regularização do registro de frequência da autora fazendo-se constar a condição de afastamento para tratamento de saúde; o pagamento dos vencimentos do período correspondente.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ALINE TAVARES em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do [PARTE] Civil, para:

DECLARAR a nulidade do ato administrativo publicado no Diário [PARTE], que indeferiram as licenças para tratamento de saúde pleiteada pela Autora, devendo constar o respectivo afastamento para tratamento de saúde no período entre 30/08/2019 a 01/10/2019;

DETERMINAR a regularização do registro de frequência da autora fazendo-se constar a condição de afastamento para tratamento de saúde no período de 30/08/2019 a 1/10/2019;

CONDENAR a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento dos vencimentos do período correspondente com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) à partir do vencimento do salário e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), com termo inicial à partir da citação.

Em virtude da sucumbência experimentada arcará a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do disposto no artigo 85, §2 do CPC, com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do [PARTE] Civil, em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária pela Tabela Prática par [PARTE] Monetária – IPCA-E – do E. TJ, a partir da presente data até o efetivo pagamento, de forma integral.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do [PARTE] Civil.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE.